

**COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DETERMINADO PELO  
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO DA AÇÃO  
PENAL PRIVADA SUBSTITUTIVA DA PÚBLICA**

*Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

O Procurador-Geral da Justiça, nos autos da Queixa-Crime n.º 14, em que figura como querelante o magistrado Dr. E. de M. S. e querelado o Promotor de Justiça Dr. J. C. da C. R., não se conformando, *data venia*, com a r. decisão do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, por maioria, recebeu a Queixa-Crime subsidiária proposta pelo primeiro contra o segundo, vem perante V. Exa., amparado no permissivo da letra "d", do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal, interpor o presente *recurso extraordinário* para o Colendo Supremo Tribunal Federal, objetivando a reforma do mencionado aresto, arguindo, com esta, a *relevância de questão federal*, na forma do disposto no art. 308, § 4.º do Regimento Interno da Suprema Corte, pelos fundamentos que se seguem:

**I — Do cabimento do recurso constitucional**

A hipótese comporta-se, iniludivelmente, nos lindes do recurso extraordinário dado que, tratando-se de decisão proferida pelo colegiado maior do E. Tribunal de Justiça em matéria de sua *competência originária*, é no mencionado Órgão Especial que reside a *única instância julgadora* do querelado que, como membro do Ministério Público estadual, ostenta foro de privilégio, estando o recurso, pois, adequado ao teor do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

De outro lado, importa assinalar que o querelante imputou ao querelado o cometimento de crime de calúnia (art. 138 C.P.), punido com pena de detenção, circunstância que, *in casu*, não se constitui em óbice à admissibilidade da inconformação extraordinária, o que se verificaria em decorrência do inciso I do art. 308 do Reg. Int. do S.T.F., vez que a hipótese encerra questão federal relevante, como se demonstrará oportunamente, estando, dessarte, o recurso amparado pela ressalva do *caput* do art. 308 do citado diploma regimental — *verbis*:

**"Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas:**

**I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou deten-**

*ção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas.” (grifos nossos)*

## II — Dos fundamentos do recurso

O Dr. E. de M. S., Juiz Presidente do 1.º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, utilizando-se da norma contida no art. 39 do *Código de Processo Penal*, ofertou ao Procurador-Geral da Justiça, ora recorrente, *representação* contra o Promotor de Justiça Dr. J. C. da C. R., imputando-lhe a prática do crime de calúnia (art. 138 C.P.), o que fez escudando-se em noticiário do jornal “O GLOBO”, edição de 02-12-80, onde consta resumo de parte da acusação feita pelo citado Promotor de Justiça durante o julgamento do réu G. M. K., sendo certo que, a teor da reportagem, o representante do Ministério Público teria feito ataques ao magistrado em tela, ataques por este considerados coluniosos.

O então Procurador-Geral da Justiça, por entender inócua qualquer ilícito a perseguir, determinou o *arquivamento* da aludida *Representação* (fls. 12/16).

Inconformado com o decidido pela Chefia do *Parquet*, o ilustre magistrado, invocando o art. 29 do Código de Ritos Penais, propôs *Queixa-Crime* contra o mencionado Promotor de Justiça, sendo que o Relator do feito, o Exmo. Sr. Desembargador *Jalmir Gonçalves da Fonte*, via do incensurável despacho de fls. 105/106, rejeitou a *Queixa* — *verbis* — “por ilegitimidade da parte autora”.

Novamente irressignado, o querelante interpôs *Agravo Regimental*, ensejando a que o E. Órgão Especial, por maioria de votos, desse provimento ao recurso, para o fim de — *verbis* — “determinar o prosseguimento do processo” (fls. 121/124), em decisão assim ementada:

*“Ementa: Agravo regimental do despacho que rejeita a queixa, por ilegitimidade de parte.*

*Se o Ministério Público, por seu Chefe, Procurador-Geral da Justiça, decide pelo arquivamento de uma representação, que lhe é endereçada em crime de ação pública, pratica um ato superior à inércia, pois exerce poderes que não lhe são inerentes.*

*O Ministério Público, assim mesmo só o federal, representado pelo Procurador-Geral da República, só pode arquivar, sem o requerer, a representação por inconstitucionalidade ou para interpretação da lei ou ato normativo, e isto porque lhe foi outorgado pela Constituição.*

*Arquivar, sem decisão do Judiciário, uma representação, nasce para o representante o direito de exercer a ação privada subsidiária, nos precisos termos do art. 29, do CPP.*

*Se o M.P. arquivou, deixou de intentar a ação penal nela pondo um fim ilegal, muito superior à inércia, pois teria de requerer o arquivamento da representação. Agravo provido" (fls. 120/121).*

O citado aresto afronta a jurisprudência dominante em nossos mais altos pretórios, razão pela qual o presente recurso, como se demonstrará, manifesta-se perfeitamente adequável ao permissivo da letra "d", do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

De início convém que se proceda a um indispensável reparo à assertiva posta na ementa do r. julgado, no sentido de que o Ministério Público pôs "um fim ilegal" na "ação penal", "muito superior à inércia", dado que o recorrente determinou o arquivamento de uma Representação, não havendo como cogitar-se da existência de ação penal, a que se teria dado um fim.

Demais, a decisão da Chefia do Ministério Público de arquivar a Representação não poderia, *data venia*, ser acoimada de "ilegal, muito superior à inércia", porque amparada em sólidos argumentos jurídicos e em doutíssimos acórdãos, inclusive da Suprema Corte.

Não há como deixar-se de reconhecer que, tratando-se de delitos da competência originária de Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, cabe aos Procuradores-Gerais da Justiça e da República, respectivamente, determinar o arquivamento do inquérito policial ou quaisquer outras peças de informação, sendo, assim, de todo inaplicável, em casos que tais, a regra contida no art. 29 do C.P. Penal.

O entendimento expresso na r. decisão recorrida é no sentido de que o recorrente deveria "requerer o arquivamento da representação" (fl. 121) ao E. Tribunal de Justiça, como sucede em se tratando de arquivamento pleiteado por Promotor de Justiça, perante o Juízo de primeiro grau.

Acontece que as situações jurídicas nas hipóteses cogitadas se põem em âmbitos inteiramente diversos, dado que, no segundo caso, se o Juiz discorda do pedido de arquivamento, o art. 28 determina que este submeta a matéria à apreciação do Procurador-Geral, enquanto que no primeiro, exatamente o destes autos, não cuidou o legislador de dar idêntico tratamento vez que não há, na seara do Ministério Público, autoridade que se sobreponha ao Procurador-Geral.

Assim, elementar concluir que o arquivamento não cabe submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, posto que este não teria

como indeferi-lo, à falta, como já se disse, de autoridade hierarquicamente superior ao Procurador-Geral para fins de reexame de seu ato, e ainda, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça denúncia, o que se constituiria, no dizer de *Espínola Filho* “um abalo dos mais graves à independência do Ministério Público”, a quem é dada a atribuição exclusiva de decidir se há ou não fundamento para a propositura da ação penal (C.P. Penal Anotado, vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., pág. 361).

A falta, pois, de disposição legal em sentido contrário, o que se conclui da leitura do Título II, Livro II do Diploma Processual Penal referente aos processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, tem-se como inconteste e legítima a atribuição da Chefia do Ministério Público de arquivar peças de informação, sem necessidade de requerer tal providência ao Tribunal.

Assim decidiu o Tribunal Pleno do E. Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, julgando a Representação n.º 6 — *verbis*:

*“Não é de se conhecer do pedido de arquivamento requerido pelo Procurador-Geral, de representação a ele feita”... “A competência para ordenar tal arquivamento é do próprio Procurador-Geral” (Representação n.º 6, TJ do antigo D.F., in apenso do Diário da Justiça de 5-3-1959, pág. 1000).*

Por seu turno, a Suprema Corte proclamou — *verbis*:

*“Desde que o Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público do Brasil pede o arquivamento de uma representação nada mais resta ao Supremo Tribunal Federal que arquivá-la, porque não há outra autoridade mais alta que possa opinar a respeito” (in apenso ao Diário da Justiça, de 20-7-59, pág. 2.483).*

E ainda o Colendo Supremo Tribunal Federal, mais incisivamente — *verbis*:

*“Ação Penal originária.*

*Pertencendo ela ao Procurador-Geral da República, e, não existindo acima dele outro membro do Ministério Público, uma vez que a suprema chefia deste lhe cabe, não depende, a rigor, de deliberação do Tribunal o arquivamento requerido.*

*Ainda que dependesse, seria caso de deferi-lo*" ("Rev. Trim. de Jurisp. do S.T.F.", n.º 69, pág. 4, Relator o Exmo. Sr. Ministro Luiz Galoti).

Por sua vez, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara por sua composição plenária e à unanimidade, Relator o saudoso e eminente Desembargador *João Coelho Branco*, em conformidade com o entendimento da Corte Maior — *verbis*:

*"Ação Penal e arquivamento do inquérito ou peças de informação. No sistema do nosso direito processual penal, ao Ministério Público é que cabe decidir se há fundamento para a ação penal e promovê-la. Nos crimes da competência originária do Tribunal de Justiça, quando entender que inexistem elementos para a denúncia, determina ele mesmo o arquivamento do inquérito ou peça de informação, ao invés de requerê-lo ao Tribunal. O artigo 28 do Código de Processo Penal somente tem aplicação quando se tratar de crimes da competência dos Juizes e Tribunais de primeira instância"* ("Revista de Jurisprudência do Estado da Guanabara", vol. 12, 1966, págs. 376/380 — Ação Penal n.º 5).

Dispensável dizer que a decisão acima traduz dissídio jurisprudencial entre Tribunais diversos, dado que, com o fusionamento dos Estados do Rio e da Guanabara, instalou-se novo Tribunal de Justiça no novel Estado.

Como se vê, o *usus fori*, em casos como o em questão, vem se mostrando indiscrepante no sentido de que, em matéria da competência originária dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é o próprio Chefe do Ministério Público, estadual e federal, respectivamente, que determina o arquivamento das peças de informação, não tendo porque submeter a matéria à apreciação do respectivo Tribunal.

*Por óbvia conseqüência, inteiramente descabida a ação penal privada subsidiária da pública, sob alegação de que o Ministério Público ficou inerte ao não requerer o arquivamento ao Tribunal de Justiça, como entendeu o r. acórdão recorrido.*

Suficientemente demonstrado, pois, o dissídio jurisprudencial suscetível de autorizar o cabimento da inconformação extraordinária.

### III — Relevância da questão federal

A) A questão federal apresenta-se com foros de incontestável relevância posto que, na hipótese *sub examen*, cuida-se da própria posição institucional e processual do Ministério Público como titular da ação penal pública, merecedor de tratamento constitucional específico, dizendo a matéria com o *direito de agir* do Ministério Público junto ao Poder Judiciário.

Demais, a decisão alvejada pelo presente recurso, sobre, *data venia*, e para utilizarmos as já mencionadas expressões de *Espinola Filho*, constituir “abalo dos mais graves à independência do Ministério Público”, na medida em que permite ao particular sobrepor sua vontade ao entendimento do *Parquet*, em hipótese, como já se demonstrou, descabedora da queixa subsidiária, conduziria, se prevalente, a situação de absoluta insolucionabilidade, de verdadeira perplexidade, caso o Tribunal de Justiça entendesse de indeferir o pedido de arquivamento que ao seu ver deveria ter sido requerido, em razão da inexistência de autoridade maior à do Procurador-Geral para reexame de seus atos, por isso que o legislador, em casos que tais, excogitou de tratar da matéria, ao contrário do que sucede com a previsão do art. 28 do C.P.P.

A presente argüição de relevância se faz indispensável por estar a matéria abrangida pela hipótese restritiva do inciso I, do art. 308 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal Federal.

B) Requer o recorrente a formação do respectivo instrumento, oportunidade em que indica as peças abaixo cuja reprodução deve integrá-lo:

- 1 — Queixa-Crime — fls. 2 *ut* 7.
- 2 — Certidão de fls. 11.
- 3 — Parecer de fls. 12 *ut* 16.
- 4 — Parecer de fls. 100 *ut* 102.
- 5 — Despacho de rejeição da Queixa de fls. 105/106.
- 6 — Petição de Agravo Regimental de fls. 112 *ut* 116.
- 7 — Certidão de fls. 118.
- 8 — Acórdão de fls. 120/124v.
- 9 — Declaração de Voto de fls. 125/129.
- 10 — Esta petição de interposição de Recurso Extraordinário.

Demonstrada a operância dos pressupostos da admissibilidade do presente recurso constitucional, bem como demonstrada a relevância da questão federal, aguarda o recorrente que, dado seguimento ao recurso face à demonstração do dissídio jurisprudencial, o Colendo Supremo Tribunal Federal acolha o presente para o fim de ser cassado o acórdão de fls. 120/124, restabelecendo-se o arquivamento da representação decidido pelo recorrente, com o consequente trancamento da ação penal instaurada contra o Promotor de Justiça Dr. J. C. da C. R.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1982.

**NERVAL CARDOSO**

Procurador-Geral da Justiça